




Processo: ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA CANIÇADA

Razão de ordem: Recusa da DGT em publicitar o aviso de prorrogação do prazo de elaboração da Alteração do Plano de Pormenor com efeitos retroativos, na sequência da deliberação do executivo de 12/09/2025 (DOC 1 anexo), considerando que a produção dos efeitos de caducidade de um prazo que já se produziram, não será possível promover a sua prorrogação, nos termos da comunicação de 06/11/2025 que, para melhor clarificação, infra se reproduz.

FW: IGT RECUSADO PELA DGT - Decisão que determina a alteração do plano, Plano de Pormenor da Caniçada, Prorrogação do ato, nº...

 isaac.santos@cm-terrasdebouro.pt
Para: jeronimo.correia@cm-terrasdebouro.pt

Responder Responder a Todos Reencaminhar

sex 20/11/2025 11:53

De: Ana Cristina Antunes <ana.antunes@dgterritorio.pt>
Enviada: 6 de novembro de 2025 16:56
Para: isaac.santos@cm-terrasdebouro.pt; SSAIGT <SSAIGT@dgterritorio.pt>
Cc: SSAIGT <SSAIGT@dgterritorio.pt>
Assunto: RE: IGT RECUSADO PELA DGT - Decisão que determina a alteração do plano, Plano de Pormenor da Caniçada, Prorrogação do ato, nº processo DGT 19209 (1)

Caro Isaac Santos,

Boa tarde.

Sobre o disposto no artigo 76.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, em especial do seu n.º 6 e perante os factos e documentos que constituem múltiplos procedimentos, tem sido entendimento desta Direção-Geral que a produção dos efeitos da caducidade de um prazo que já se produziram, não será possível promover a sua prorrogação. E portanto, considerando os princípios da boa administração e da proporcionalidade invocados (artigos 5.º e 7.º do CPA) e ainda os da legalidade, da imparcialidade, da boa fé, da justiça e da razoabilidade (artigos 3.º e 8.º a 10.º do CPA), mesmo que seja necessário repetir os atos que dão novo início aos procedimentos, sempre podem ser aproveitados todos os atos praticados durante os procedimentos caducados, circunstância sempre comunicada nas interações na plataforma SAIGT.

De fato a Direção-Geral do Território não compete avaliar a legalidade dos atos praticados pelas câmaras municipais nos procedimentos de formação dos planos territoriais razão pela qual, tendo em conta e não obstante o entendimento divergente supra exposto, caberá à CM ponderar sobre o que antecede e deverá, querendo, dar continuidade ao procedimento na plataforma SSAIGT, através da opção "Corrigir Processo" que esteve a todo o tempo disponível na plataforma SSAIGT, submetendo a correspondente fundamentação.

Importa por último sinalizar que eventuais irregularidades nos atos praticados por iniciativa do município para evitar a caducidade de procedimentos, podem impactar na respectiva segurança jurídica dos atos supervenientes a publicar.

Cumprimentos,

Ana Cristina Antunes
Chefe da Divisão de Informação e Gestão Territorial
Direção Geral do Território
Rua Artilharia Um, 107
1099-052 LISBOA, PORTUGAL
e-Mail: ana.antunes@dgterritorio.pt

I. Das diligências entretanto encetadas pelos serviços

i) – Face a tal parecer da DGT, e às consequências que dele derivam, desde logo face à deliberação do executivo igualmente tomada em reunião de 12/09/2025 (DOC 2 anexo), de colocar à discussão pública a Revisão do Plano



de Pormenor por um período de 20 dias úteis, os serviços promoveram reunião presencial com os serviços desconcentrados da CCDRN em Braga, e por via telemática com os serviços jurídicos da CCDRN (Dr.ª Goreti Braz);

ii) Tais serviços jurídicos da CCDRN corroboraram igual entendimento propugnado em tal comunicação da DGT, razão pela qual deverá o executivo municipal **deliberar declarar a caducidade do procedimento de Alteração do Plano de Pormenor por não cumprimento dos prazos estabelecidos**, nos termos do nº 7 do Artigo 76º do RJIGT, e deliberar reiniciar o procedimento com aproveitamento dos atos e formalidades praticados no âmbito do mesmo.

II. Dos demais atos a praticar para alcance do que referido está em I. ii)

Tendo por base o lastro que emerge dos atos e formalidades já praticados, máxime a nossa informação que foi presente a deliberação do executivo de 15/12/2023 (**DOC 3 anexo**), que aqui se dá por integralmente reproduzida, e devidamente complementada/aditada dos seguintes dados da epígrafe **3** daquela informação como se segue:

“3. Enquadramento Legal “

(...)

- a adaptação ao regime legal em vigor imposto pela Lei de Bases da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e Urbanismos (Lei nº 31/2014, de 30 de maio);
- a adequação normativa ao atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei 45/2022, de 8 de julho), designadamente à adequação às normas insitas no nº 2 do artigo 199º;
- adaptação ao atual Sistema da Classificação e Qualificação do solo (Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto).

Por outro lado, o **ANEXO III (DOC 4 anexo)** daquela informação de 15/12/2023, será devidamente atualizado para conter a requalificação de solo rústico em urbano que se mostra necessário nos termos do RJIGT.

III. Conclusão:

Atento tudo quanto antecede e tendo por base aquela informação que foi presente a deliberação do executivo de 15/12/2023, devidamente complementada e compaginada a com presente, propõe-se que a Câmara Municipal delibere:

i) Promover a elaboração da Alteração ao Plano de Pormenor da Caniçada aprovado pela Assembleia Municipal na reunião plenária de 22 de fevereiro de 2010 e publicado no D.R. 2ª série – nº 67 de 7 de abril de 2010 e aprovar os **Termos de Referência** constantes dos **ANEXO I a IV** à informação que foi presente a reunião do executivo de 15/12/2023, fixando-se um prazo de **6 meses** para a sua elaboração;

Nota: Consigna-se que a área de abrangência da proposta de alteração ao plano é a do seu perímetro atual acrescido da área de **30 685,25m²** confrontante a norte, propriedade daquele Interessado na sua quase plenitude, exceção para duas pequenas parcelas localizadas na estrema nordeste e também na estrema noroeste, de outros particulares, e localizadas em Espaço Urbano de Baixa Densidade, para melhor conformação e coerência formal dos limites do plano, melhor identificada nas plantas constantes do **ANEXO V**;

ii) Isentar a alteração ao Plano de Pormenor da Caniçada da elaboração da Avaliação Ambiental Estratégica nos termos do n.º 3 do art.º 3.º do Dec.-Lei 232/2007, de 15 de junho, com os fundamentos constantes dos pareceres favoráveis das entidades consultadas aquando da elaboração daquele plano ainda em vigor e da diminuta área agora acrescida (30 688,25m²) àquele, sendo certo que, ainda que integrando espaços da Estrutura Ecológica Municipal e da Rede Natura 2000, o projeto do Empreendimento Turístico a empreender não ser suscetível de produzir efeitos significativos no ambiente;

iii) Determinar um período para formulação de sugestões ou apresentação de informações, por qualquer interessado, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração ao plano, com a duração de **15 dias seguidos** (incluindo sábados, domingos e feriados), ao

abrigo do nº2 do artigo 88 do D.L. nº 80/2015 de 14 de maio (RJIGT), com a inerente publicação da deliberação da Câmara em Diário da República (II Série) e a sua divulgação através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio da Internet da câmara municipal.

Anexos:

DOC 1;

DOC 2;

DOC 3;

DOC 4.

Terras de Bouro, 28 de novembro de 2025

O chefe de Divisão



(Jerónimo de Oliveira Correia)